



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004409/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.287 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E TERCEIROS E COOPERATIVA DE TRABALHO E SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E DAL.
Recorrente HANSON MÁQUINAS LTDA - ME E OUTROS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 01/04/2007

NULIDADE. LANÇAMENTO LASTREADO EM LEGISLAÇÃO REVOGADO. INOCORRÊNCIA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCRA. SAT. SELIC. TODOS LEGÍTIMOS REFERENDADOS PELO STJ E STF. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, POIS SUAS REMUNERAÇÕES ESTÃO FORA DA FOLHA DE SALÁRIOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO BASE ALARGADA. EMENDA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA APÓS O ALARGAMENTO. LICITUDE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Processo nº 10920.004409/2007-51
Acórdão n.º **2803-002.287**

S2-TE03
Fl. 343

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 14/05/2013

por EDUARDO DE OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 14/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Documento de 131 páginas(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo processo em 20/05/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA e EUGENIO FERREIRANO. Assinatura no final deste documento.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 37.104.956-3, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador contribuinte – parte patronal, SAT/GILRAT, contribuintes individuais, cooperativas de trabalho e terceiros - outras entidades e fundos, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados e contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 32 e 38, com período de apuração de 10/2002 a 03/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 27.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 22/08/2007, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 97 a 135, recebida, em 21/09/2007, estando acompanhada dos documentos, de fls. 136 a 202.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 203 e 204.

Os autos foram baixados em diligência, fls. 205 e 206.

A Seção de Fiscalização elaborou a Informação Fiscal, de fls. 207 a 210.

O sujeito passivo foi cientificado desta diligência com prazo para manifestação, AR, de fls. 214 e 215.

A empresa impugnante manifestou-se, as fls. 216 a 220 e 222 a 226, apresentando documentos, as fls. 221 e 227, principal e solidário.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 07-12.202 - 6ª Turma da DRJ/FNS, em 07/03/2007, fls. 229 a 236, no qual o lançamento foi considerado procedente.

Os contribuintes tomaram conhecimento desse decisório, em 25/03/2008, AR, fls. 240 e 241.

Irresignado o contribuinte Hanson Maquinas impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 245 a 278, recebida, em 24/04/2008. O contribuinte solidário Hanson Automação impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 279 a 312, recebida, em 24/04/2008, desacompanhados de quaisquer documentos, as teses recursais diferenciadas sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminarmente,

- que a notificação é nula, pois lastreada em fundamentação revogada expressamente, artigo 94 da Lei 8.212/91, sem que outra fundamentação válida fosse empregada, apesar do que diz o julgador *a quo*, transcrevendo doutrina e jurisprudência;

Mérito.

- que a contribuição para o SEBRAE é indevida, pois a recorrente não mantém relação com a entidade beneficiária, bem como a arrecadação é vinculada ao grupo beneficiado, não sendo as grandes e médias empresas e seus trabalhadores vinculados e nem beneficiados pelos serviços do SEBRAE, entende o TRF4 e o STJ que deve haver relação jurídica entre sujeito ativo e passivo para existir a contribuição, além do que seria necessário lei complementar para a sua instituição;
- que o STF já decidiu que não pode haver duas contribuições sobre o mesmo fato gerador, bem como o simples de fato de ser a recorrente incluída no FPAS 507 não a transforma em contribuinte;
- que o salário-educação como hoje previsto é ilegítimo, pois a lei instituidora é incompleta ao não prever sujeito passivo e fato gerador, não podendo o executivo fazê-lo por decreto, sob pena de ferir anterioridade, a separação dos poderes e a hierarquia das leis;
- que a lei 9.424/96 não previa o fato gerador, o que não pode ser feito por decreto, havendo inconstitucionalidade formal que nem a edição da MP 1.565/97 e sua conversão em lei purgariam, pois tal matéria não pode ser regulada por MP, traz jurisprudência do TRF3, sendo clara a inconstitucionalidade do salário-educação;
- que a contribuição ao INCRA não pode prosperar ante a inconstitucionalidade de sua instituição por afronta ao artigo 154, I, da CF/88, tendo em vista que apresenta mesma base de cálculo e fato gerador já existente, ou seja, folha de salários;
- que o STJ firmou entendimento que empresa urbana não são contribuinte do INCRA, sendo assim inexigível, devendo ser excluída a exação;
- que o SAT é indevido, pois a lei instituidora não estabeleceu atividade preponderante e grau de risco, o que foi feito por decreto, sendo posteriormente o conceito de atividade preponderante modificada pelo decreto 2.173/97, promovendo majoração indireta do tributo, não resolvendo tal questão o decreto 3.048/99, pois ocorre violação a vários princípios entre os quais o da legalidade e da tipicidade cerrada em matéria tributária, tendo em visto que não pode o executivo por decreto estabelecer elemento necessário a tributação, falando para tanto a estipulação do grau de risco e atividade preponderante, que nem mesmo a lei 8.212/91 e 9.528/97 definem, por serem vagas, imprecisas e insuficientes;
- que a delegação legislativa é inconstitucional e ato de abuso do poder regulamentar do executivo, traz excerto de aresto do TRF3, sendo inconstitucional tal exigência;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 14/05/2013

por EDUARDO DE OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 14/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Documento de 491-página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cacv.receta.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo nº 10920.004409/2007-51 por VILMA SANTOS DA GRACA LEVES E SOUZA em 14/05/2013

Impresso em 24/05/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA LEVES E SOUZA em 14/05/2013. Assinatura no final deste documento.

- que as contribuições em razão da remuneração dos contribuintes individuais (pró-labore) não deve prevalecer, pois estes não são assalariados e assim não compõe a base de cálculo do artigo 195, I, a CF/88;
- que o INSS em seu próprio site diz que contribuintes individuais substituirão autônomos; equiparados a autônomos e empresários/administradores, não sendo estes assalariados, assim não compondo a base de cálculo da exação, devendo se aplicado por analogia o REXT 166.772/RS no qual a expressão autônomos e administradores foram declarados inconstitucionais, estando o assunto pacificado nos tribunais superiores não sendo os contribuintes assalariados não há porque contribuir, citando, ainda, o RESP 177.296-4/210 e a ADC 1102-2; 1108-1 e 1116-2;
- que pela Resolução 14/95 o Senado Federal com base na decisões do STF eximiu as empresas de recolherem a contribuição para avulsos; autônomos e administradores, sendo que o TRF4 publicou a Súmula 44 que considera a contribuição sobre pró-labore dos administradores, autônomos e avulsos inconstitucional tanto na lei 7.787/89 como na lei 8.212/91;
- que a taxa SELIC é ilegal e deve ser excluída, pois reflete juros remuneratórios, além de ser esta taxa definida e manipulada pelo Banco Central, o que afronta o princípio da legalidade, pois causa majoração de tributo sem lei, não podendo a competência tributária ser delegada;
- que a SELIC fere o artigo 161, § 1º, artigo 138 e 7º todos do CTN, traz jurisprudência do STJ, devendo era aplicado juros de 1% ao mês, traz mais jurisprudência do STJ devendo esta taxa ser excluída por causar enriquecimento ilícito do fisco;
- que não há grupo econômico, uma vez que não há prova demonstrando esta situação, focando o fisco em questões isoladas para fincar a caracterização, só podendo haver a caracterização nos termos do artigo 124, do CTN, pois o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só traz as consequências do enquadramento, o que só vem disciplinado na CLT;
- que no presente caso as duas empresas são dirigidas por pessoas diferentes, não havendo identidade de gestão só porque no passado um sócio integrou a quadro da outra, não existindo ingerência de uma empresa sobre os atos da outra e muito menos gestão unificada, cita Leandro Paulsen e decisões do TRT, desconfigurado ficou a caracterização do grupo econômico cabe a reforma da decisão atacada;
- A recorrente requer e pede: a) acolhimento do recurso; b) acatamento da preliminar, declarando-se nula a decisão guerreada; c) reforma da

Processo nº 10920.004409/2007-51
Acórdão n.º 2803-002.287

S2-TF03
Fl. 347

decisão para desconstituição de todos os valores exigidos com a exclusão da recorrente do procedimento fiscal; d) alternativamente que a SELIC seja excluída do crédito ou que se mantida seja aplicada até quando inferior a 1% ao mês.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 313 e 314.

Os autos foram remetidos ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 314.

As duas empresas recorrentes apresentaram petição conjunta, as fls. 315, acompanhadas dos documentos, de fls. 316 a 324.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Preliminar.

A preliminar não merece prosperar, pois equivocado a entendimento da recorrente.

Inicialmente, cabe esclarecer que o artigo 94, da Lei 8.212/91 apenas atribuía ao INSS a competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas ao Sistema “S” e a presente NFLD contém rubricas de diversas outras origens, não só as do sistema referido. Daí não caber a nulidade, mas no máxima a exclusão desta rubrica, ou seja, terceiros – sistema “S”.

Todavia nem a exação referente a terceiros merece ser excluída e a razão é muito simples os argumentos da recorrente não procedem.

Assiste razão a recorrente ao dizer que o artigo 94, da Lei 8.212/91 foi revogado. Contudo isto não implica em invalidade da cobrança do Sistema “S”, pois embora o citado artigo tenha sido revogado pela MP 359/2007 convertida na Lei 11.501/2007.

Em ato contínuo a revogação do citado artigo foi publicada no DOU a Lei 11.457/2007 que em seu artigo 3º, abaixo transcrito, atribui a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros – outras entidades e fundos.

Assim sendo, não houve solução de continuidade da citada competência, pois excluída em um dispositivo de 16/03/2007, com vigência para 02/05/2007, mas inserido em outro dispositivo, também, de 16/03/2007 e com aplicação a partir de 02/05/2007. Desta forma, nada foi interrompido.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no **caput** deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o **caput** deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

Não há no presente crédito menção do artigo 94, da Lei 8.212/91 como fundamentador da competência de fiscalização e arrecadação, basta ler o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, de fls. 20 a 24, nas rubricas abaixo transcritas para constatar que o fundamento de competência para o lançamento são os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007.

041 – ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR

041.01 - Competências: 01/2003, 03/2004 a 10/2004 Lei n. 6.439, de 01.09.77, art. 13, I; Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 17; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33 (com a redação posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001) Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.081, de 24.01.79, art. 2.; Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, Decreto n. 89.312, de 23.01.84, art. 141; Decreto n. 99.350, de 27.06.90, art. 3., 1 (com a redação dada pelo decreto n. 18, de 01.02.91, art. 1.); Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 48; Decreto n. 569, de 16.06.92, arts. 1, I e 12, II e IV do anexo I; Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 48; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 229, com suas alterações posteriores. A PARTIR DE 28.10.2004 MP n. 222, de 04.10.2004, artigos 1. e 3., posteriormente convertida na Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 1; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP n. 258, de 21.07.2005, art. 1, **caput** e parágrafo 1., art. 10 e inciso 1 do art. 12. A PARTIR DE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 14/03/2013

por EDUARDO DE OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 14/03/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Documento de 131 páginas(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pela imprensa em 20/05/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO, não no final deste documento.

19.11.2005 Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.469, de 15.06.2005, Anexo I, art. 18, I. **A partir de 02.05.2007 Lei n. 11.457, de 16.03.07, arts.2 e 3.** (grifo meu)

041 - ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR

041.02 - Competências: 11/2004 a 13/2004 PERÍODO DE 11/2004 A 12/2004 MP n. 222, de 04.10.2004, artigos 1. e 1, posteriormente convertida na Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, Anexo I, art. 18, I. PERÍODO DE 01/2005 A 02/2005 MP n. 222, de 04.10.2004, artigos 1. e 1, convertida na Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, Anexo I, art. 18, I. PERÍODO DE 03/2005 A 05/2005 Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, Anexo I, art. 18, I; Decreto n. 5.403, de 28.03.2005, Anexo I, art. 15, I. PERÍODO DE 06/2005 A 14.08.2005 Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 1; Decreto n. 5.403, de 28.03.2005, Anexo I, art. 15, I; Decreto n. 5.469, de 15.06.2005, Anexo I, art. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP n. 258, de 21.07.2005, art. 1, caput e parágrafo 1., art. 10 e inciso 1 do art. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 1; Decreto n. 5.469, de 15.06.2005, Anexo I, art. 18, I. **A partir de 02.05.2007 Lei n. 11.457, de 16.03.07, arts. 2 e 3. (destaque meu).**

Esclarecido a questão, rejeito a preliminar.

O Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ entendem pela constitucionalidade e legalidade da contribuição para o SEBRAE. Não sendo necessária sua criação por lei complementar, não havendo necessidade de relação entre o beneficiário e o contribuinte, pouco importante o porte da empresa micro, pequena, média ou grande. Assim não há razão para excluir tal parcela do crédito. Observe-se as decisões transcritas.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. - O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (AI-AgR 655354, CELSO DE MELLO, STF)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Assim sendo, o fato de a parte ora recorrente não estar vinculada ao SESI/SENAI, não a desobriga da contribuição ora em exame. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 429521, JOAQUIM BARBOSA, STF)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 404919, EROS GRAU, STF)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. ESTABELECIMENTO POR DECRETO. SEBRAE. ADICIONAL. EXIGIBILIDADE. 1. O art. 97 do CTN reproduz norma encartada no art. 150, I, da Carta Magna, implicando a interpretação do aludido dispositivo em apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 3. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Os Decretos nºs 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária. 5. Ao instituir a contribuição para o SEBRAE como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de

cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 6. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). 7. Agravo regimental improvido. (AGA 200600695499, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2006) (os destaques são meus).

A situação do salário-educação é mais simples, pois está sedimentada em Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, abaixo transcrita.

SÚMULA Nº 732

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.

A contribuição para o INCRA é válida. O Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a constitucionalidade da exação em relação às empresas urbanas, sendo constitucional em relação a estas por óbvio não demanda a técnica da competência residual. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, também, admite a contribuição, abaixo julgados dos tribunais sobre a matéria.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4 .837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.20 11). 2. A controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA teve a sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte Suprema, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo (RE 578.6 35-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 17.10.08). Precedentes: RE 63 4.074-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26.05.2011; RE 598.180-Ag R, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.02.2011; AI 700.833-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 03.04.2009. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA. TAXA

SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. A contribuição para o INCRA não foi extinta pelas LL 7. 789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladora do custeio previdenciário. 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L 8.212/1991, com a observância do disposto na letra “c” do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade” 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-ED 849045, LUIZ FUX, STF)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que **não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição.** Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (AI-AgR 548733, CARLOS BRITTO, STF)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.743-2 de 2008 e Lei nº 11.743-2 de 2008

Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 14/05/2013

por EDUARDO DE OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 14/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

por EDUARDO DE OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 14/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
em 14/05/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA. VERSÃO EM BRANCO

Processo nº 10920.004409/2007-51
Acórdão n.º 2803-002.287

S2-TE03
Fl. 354
348
K

Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (RESP 200601909339, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) (os realces são deste documento).

No que tange ao SAT não há inconstitucionalidade ou ilegalidade em sua instituição por lei ordinária e nem a fixação da atividade preponderante e riscos via decreto pois são meros critérios acidentais da tributação e não critérios essenciais. Assim é o pensamento de nossos tribunais superiores, observem-se as decisões transcritas.

EMENTA: - **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, CARLOS VELLOSO, STF)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 14/05/2013 por LIELTON CARLOS PRAIA DE LIMA. Documento de 131 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.jspx> pelo código de localização UF-16, 1013, 10022-ANIL-1. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Impresso em 20/05/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.) (os grifos são deste conselheiro).

Denota-se do que acima exposto que mais esta contribuição é legítima.

O órgão julgador de primeiro grau realmente tem razão apesar da discordância da recorrente, pois ela está equivocada em relação a legislação de instituição da contribuição para os chamados contribuintes individuais.

A recorrente tem razão ao dizer que a expressão autônomos, empresários/administradores e avulsos foram declaradas inconstitucionais pelo STF e foram objeto de resolução do Senado Federal. Porém esta situação refere-se exclusivamente ao artigo 3º, inciso I, *in fine* da Lei 7.787/89, uma vez que a retribuição destes trabalhadores não se encaixavam no conceito de salário do artigo 195, I, "a", da CRFB/88, na redação original.

Ocorre, porém, que o citado dispositivo foi alterado pela EC 20/98 e as hipóteses de incidência foram alargadas, não mais só a folha de salários agora é hipótese de incidência, mas toda e qualquer remuneração, rendimento, retribuição, contraprestação e outras verbas auferidas por pessoa física empregada ou não, decorrente da prestação de serviços.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Assim sendo, a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 é legítima, uma vez que instituída após a alteração do texto constitucional.

A aplicação da SELIC nos créditos tributário esta prevista em lei. À época do lançamento era o artigo 34, da Lei 8.212/91 que previa a aplicação de tal taxa de juros. Além disto, tal índice é plenamente aceito por nossos tribunais.

A SELIC em recente julgamento do STF no sistema da Repercussão Geral Tema nº 214, no RE 212.209, em 08/06/2011, foi considerada cabível e compatível com a seara tributária, conforme sua página de notícias, assim pensa, também, o STJ, observe-se os textos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou, ontem, quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguary Engenharia, Mineração e Comércio Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo do tributo – também denominado “cálculo por dentro” – não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.

No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.

*Súmula Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu **repercussão geral** à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.*

O caso A decisão da Justiça paulista afastou a alegação da empresa de que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 (que prevê a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo), bem como o artigo 33 da lei paulista nº 6.374/89, no mesmo sentido, conflitariam com a Constituição Federal (CF) no que diz caber a lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.

Considerou legítima, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de 20% sobre o valor do imposto corrigido. (grifos meus).

Esta casa de justiça vem assim decidindo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ESCLARECIMENTOS. Em se tratando de situação concreta a reclamar esclarecimentos, impõe-se prover os declaratórios sem o empréstimo de eficácia modificativa. TAXA SELIC – DÉBITO TRIBUTÁRIO. O Tribunal, na sessão plenária de 18 de maio de 2011, apreciando o Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, assentou a legalidade da aplicação da taxa Selic para fins tributários. (AI 760894 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012 RET v. 15, n. 85, 2012, p. 139-141) (realce meu).

O STJ assim se posiciona, sendo inclusive compatível com o artigo 161, § 1º da Lei 5.172/66 para este tribunal superior.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. "Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 3. É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte. 4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) (grifo meu).

Aliás, o próprio CARF tem Súmula sobre o assunto.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

Processo nº 10920.004409/2007-51
Acórdão n.º 2803-002.287

S2-TE03
Fl. 358

350

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta feita os juros representados pela SELIC são aplicáveis.

Na questão referente à configuração do grupo econômico o agente lançador fez bem mais do que apresentar questões isoladas como alega a recorrente.

Nesta questão ele demonstrou com um rol de situações que há uma intersecção de interesses entre as empresas, em especial no que diz respeito aos mútuos registrados na contabilidade, onde se configura gestão financeira única; confusão de receita, custos em Hanson Máquinas no ano de 2004; transferência de empregados da Automação Hanson para Máquinas Hanson; atuação no mesmo endereço; objeto social semelhante ou idêntico; participação do sócio Ervelino nas duas empresas no período do lançamento; ingresso do sócio Gerson em máquinas em 2002 e participação deste em automação nos anos de 2003 e 2004.

Posto isto, esclarecidas as situações acima rejeito a preliminar de nulidade e afasto todas as alegações de mérito, pois improcedentes.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.